



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JCMN

Sessão de 18 de fevereiro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.111

Recurso nº 35.036 - IRPF - EXS: 77 e 79

Recorrente ANTENOR MAZORQUE SOBRINHO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - MG

DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciada na omissão de receitas da pessoa jurídica, cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa, é de se manter a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR MAZORQUE SOBRINHO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 18 de fevereiro de 1981

AMADOR OUTERELO FERNANDES

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

19 FEV 1981

v.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)

000 000 000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/051.254/80

RECURSO N.º: 35.036

ACÓRDÃO N.º: 101-72.111

RECORRENTE: ANTENOR MAZORQUE SOBRINHO

R E L A T Ó R I O

ANTENOR MAZORQUE SOBRINHO, comerciante, domiciliado na cidade de Muriaé, Estado de Minas Gerais, residente à Rodovia BR 356 s/nº, CPF nº 00341586-15, inconformado com a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora que julgou improcedente a sua tempestiva impugnação de fls. 7, recorre, com guarda de prazo, a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre de omissão de receitas, através de passivo fictício e de suprimentos ao "caixa" não comprovados pelo sócio, nos exercícios de 1977 e de 1979, e que foi apurada no Proc. 0640/051.253/80, referente a Cerealista Amaso Ltda., de cujo capital social o recorrente participa com 81,43%.

Em sua defesa, o peticionário sustenta (fls. 33) que o julgamento do presente caso está vinculado àquele processo, daí porque entende que sobre os dois casos deve ser dada uma só decisão.

Diz fazer suas as razões de recurso e apresentadas pela pessoa jurídica e que junta, por cópia, ao seu requerimento.

O recurso voluntário interposto no processo matriz recebeu, neste Conselho, o nº 82.985, sendo desprovido consoante faz certo o Ac. 101-72.066, desta Câmara.

É o relatório.

V O T O

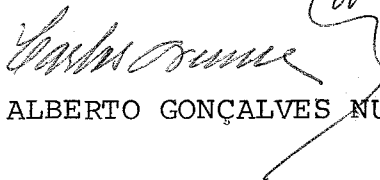
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa no processo principal sucumbido em primeira instância, e não logrando, por outro lado, êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão nº 101-72.066, negou provimento ao recurso nº 82.985, de interesse da pessoa jurídica, reputa-se ocorrido o fato econômico, com incontestável repercussão na pessoa do sócio.

O lançamento suplementar feito com base no art. 34, alínea "a" do RIR/75, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos seus sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital da empresa. E isto porque o fato econômico é um só, gerando disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44, do C.T.N..

Assim, nesta ordem de considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR